

# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 074/2009

PROTUCOLO  
P. M. N. 22592  
11 / 10 / 09  
PROTUCOLISTA

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 78 DA LEI 752/09 (CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES)

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e o Executivo **sanciona** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 78 da Lei 752/2003, Código de Postura Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 78" - A emissão de ruídos de qualquer espécie, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais u recreativas, - Bar, Restaurante, Casa de Shows ou similares - inclusive o de programa política, sem exceção, obedecerá, em preservação da saúde, do sossego da população e do interesse público, aos padrões, critérios e diretrizes adiante estabelecidas:*

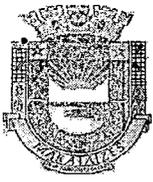
**Parágrafo 1º** - As mediações levarão em conta dos períodos, compreendidos como diurno aquele entre 07 e 18 horas, e Noturno o horário entre as 18 e 07 horas do dia seguinte.

**Parágrafo 2º** - O nível de ruído de qualquer fonte, deverá ser aferido numa distância máxima de 5 metros e não poderá ultrapassar os seguintes limites em decibéis (dB):

a) Em áreas onde existem escolas, creches, bibliotecas, residências, hotéis, hospitais e estabelecimentos de semelhante qualificação, isto é, que precisam de silêncio para desenvolver de suas atividades diárias, não poderá ultrapassar o limite de 55 db no período compreendido entre 07 horas e 18 horas: não podendo ser superior a 50 db no período entre 18 horas e as 07 horas da manhã do dia seguinte, conforme estabelecido na NR 10151 da ABNT, sob pena de multa a ser aplicada pelo Município.

b) Será considerada nociva e, portanto, ilegal e passível das penalidades adiante descritas, a emissão de qualquer ruído em qualquer circunstância desde que coloque em risco a saúde da população, assim constatado tecnicamente, por medidor próprio para o fim.

**Parágrafo 3º** - A violação de tais limites submeterá o transgressor aos seguintes critérios e multa:



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

- a) Será classificada como leve a emissão de ruídos até 10 dB acima do limite permitido, sujeitando o infrator a multa que variará entre R\$ 1.000,00 e R\$ 3.000,00;
- b) Será classificada como grave a emissão que ultrapassar os limites estabelecido de 10 a 20 dB sujeitando o infrator a multa que variará entre R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00.
- c) Será classificada como gravíssima quando ultrapassar de 20 dB o limite estabelecido nesta lei sujeitando o infrator a multa que variará entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00.

**Parágrafo 4º** - A imposição de multa não retira do Poder Público Municipal a prerrogativa de, mesmo assim, suspender o Alvará de funcionamento se estabelecimento comercial/ industrial ou mesmo valer-se do Poder de Polícia e/ ou qualquer outro meio legal suficiente para fazer cessar a transgressão, permanecendo íntegro o direito daqueles que forem ofendidos com tal violação de verem-se ressarcidos civil e representarem criminalmente contra os infratores, querendo.

**Parágrafo 5º** - Nenhuma fonte móvel de emissão sonora em áreas públicas, e desde que não estejam próximas aquelas estabelecidas na Alínea "a" do Parágrafo 2º poderá ultrapassar o nível máximo de 95 dB na curva "A" do medidor de nível sonoro, a distância de três metros do local de emissão do som, ao ar livre e desde que esteja autorizada a valer-se de tal limite pela Administração Municipal;

**Parágrafo 6º** - Os equipamentos de medição (medidor de nível sonoro e calibrador) deverão ser calibrados regularmente pelo Inmetro ou por laboratórios pertencentes à Rede Brasileira de Calibração.

**Parágrafo 7º** - Fica ressalvado, a critério do Poder Executivo Municipal, a expedição de autorização especial para que na noite de 31 de dezembro e durante os dias de carnaval, os limites constantes na alínea "a" do Parágrafo 2º acima possam ser ultrapassados, respeitados, contudo, o limite máximo tolerável pela saúde humana, o que deverá ser expressamente consignado no ato autorizativo;

**Parágrafo 8º** - É obrigatória a fixação de cartazes em qualquer local onde esteja ocorrendo a emissão de som, tais como casas noturnas com música ao vivo; bares, restaurantes, hotéis e similares, a colocação de cartaz informando os níveis de emissão de som e ruídos disciplinados por esta Lei;

**Parágrafo 9º** - É ainda expressamente proibido, sob pena de multa, sujeitando-se a todos os termos desta Lei:



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

I – Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- a) Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- b) Os de buzinas, clarins, tímpanos, companhias ou quaisquer outros aparelhos;
- c) A propaganda realizada com banda de música, tambores, cornetas, fanfarras e alto – falantes, em prévia licença da prefeitura;
- d) Os produzidos por arma de fogo;
- e) Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, sem licença da prefeitura;
- f) Apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos ou depois de vinte e duas horas.
- g) Promover batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades municipais;

**Parágrafo 10°** - As exigências posta nesta Lei, não isentam os interessados da obrigação de obter previamente, licenças das autoridades federais e estaduais, quando exigidas.

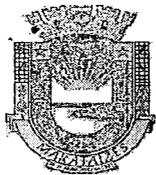
**Parágrafo 11°** - Excetuum das exigências aqui postas os apitos dos rondós e guardas policiais, os timpários, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço.

**Parágrafo 12°** - Caberá ao Poder Executivo Municipal dotar-se de equipamento técnico de medição sonora, adequando aos fins desta Lei, para permitir sua imediata implementação.

**Parágrafo 13°** - As decisões do Poder Executivo Municipal sobre as matérias constantes desta Lei serão sempre fundamentadas e, sujeitas, pois ao controle do Poder Judiciário.

**Parágrafo 14°** - Caberá aos interessados, ainda, tomarem providências técnicas, abafamento de som e outros possíveis para que os níveis aqui estabelecidos sejam observados.

**Parágrafo 15°** - Ficam inteiramente recepcionadas no ordenamento municipal, todas as Resoluções do CONAMA emitidas sobre o tema e que busquem a preservação da saúde populacional com limitação de ruídos poluentes.



# Câmara Municipal de Marataízes

*Estado do Espírito Santo*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da C.M.M, 09 de Dezembro de 2009.

Luiz Carlos Silva Almeida  
Presidente da C.M.M.